

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10650-000.364/93-43

LADS/

Sessão de 20 de outubro de 1995

ACORDAO NR. 101-89.017

Recurso nr.: 85.226 - IRF ANOS DE 1989 e 1990

Recorrente: TUBOS TRIANGULO LTDA.

Recorrida : DRF EM UBERABA - MG.

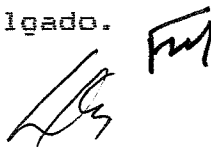
IMPOSTO DE FONTE - LUCROS DISTRIBUIDOS - Inaplicável as disposições do art. 80. do Dec.-lei nr. 2.065/83, a lucros presumidamente distribuídos a sócios nos períodos-base de 1989, e 1990 quando referido dispositivo legal já estava revogado pela Lei nr. 7.713/88, que considerou a distribuição dos lucros, irrelevantes para a tributação.

IMPOSTO S/ O LUCRO LIQUIDO - Ausência de contabilização da receita resultante da correção monetária dos bens classificados no Ativo Permanente. Redução do lucro líquido do exercício. Aplicação do disposto no art. 35 da Lei nr. 7.713/88 e IN-139/89.

INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no art. 101 do CTN e no parágrafo 4o. do art. 1o. da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD, somente poderá ser cobrada como juros de mora, a partir de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nr. 8.218.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TUBOS TRIANGULO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo, nos períodos base de 1989 e 1990, os valores respectivos NCz\$ 3.500,00 e Cr\$ 16.584.502,62, e excluir da exigência, a incidência da TRD, como juros de mora, no período anterior a agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



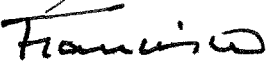
PROCESSO NR. 10650-000.364/93-43

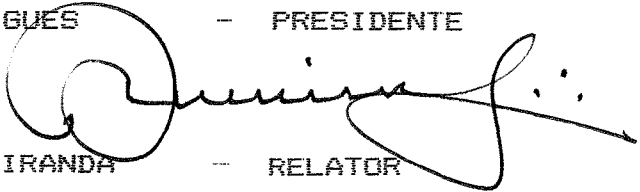
Acórdão nr. 101-89.017

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA


- RELATOR

VISTO EM


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

10 NOV 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10650-000.364/93-43

RECURSO NR.: 85.226

ACORDAO NR.: 101-89.017

RECORRENTE : TUBOS TRIANGULO LTDA.

R E L A T O R I O

No presente feito é exigido da empresa supra identificada, o imposto de fonte calculado a alíquota de 25%, incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios nos anos-base de 1989 e 1990, aplicando-se o disposto no artigo 8o. do Decreto-lei nr. 2.065/83, em consequência de omissão de receita objeto de tributação no processo principal instaurado contra a mesma empresa.

E exigido também o imposto de fonte, calculado à alíquota de 8%, incidente sobre o lucro líquido do ano-base de 1990, exercício de 1991, aplicando-se o disposto no art. 35 da Lei nr. 7.713/88 e IN 139/89, em virtude da falta de recolhimento do imposto sobre a receita de correção monetária de balanço encerrado em 31/12/90, com ajuste da base de cálculo em decorrência da exclusão do I.R. incidente sobre as infrações lançadas, bem como da parcela de participação de pessoa jurídica imune ou isenta, conforme dispõe o art. 35, parágrafo 5o. da Lei 7.713/88, alterada pelo art. 33, inciso I da Lei nr. 7.730/89.

Dentro do prazo prorrogado a interessada ingressou com a impugnação de fls. 37/43, onde espera que o julgamento seja vinculado ao resultado do julgamento da impugnação relativa ao processo matriz - IRPJ, ante a relação de causa e efeito. Insurge-se contra a cobrança dos juros de mora calculados com base na TRD.



PROCESSO NR. 10650-000.364/93-43

Acórdão nr. 101-89.017

Pela decisão de fls. 56/61, lida em plenário, a autoridade monocrática julgou procedente o lançamento, por considerar que os elementos trazidos à colação não são suficientes para modificar o entendimento expendido no processo principal, e, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existentes, deve o lançamento em pauta submeter-se à idêntica sorte daquele.

No tempestivo recurso de fls. 66/67, entende a recorrente que a decisão deste feito dependerá exclusivamente do que for decidido no processo principal - IRPJ, o qual, na melhor forma de direito, será julgado improcedente, ocasionando, desta forma, o efeito de cascata no presente processo. Reitera seu inconformismo pela cobrança dos juros de mora com base na TRD.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10650-000.364/93-43

ACORDAO NR. 101-88.017

V O T O

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Desde a entrada em vigor da Lei nr. 7.713/88, a aplicação do art. 8o. do Decreto-lei nr. 2.065/83, tem razão de ser apenas em relação a lucros omitidos antes de 1989. Nessas hipóteses, a distribuição presumida dos lucros terá acontecido na vigência do regime anterior à Lei nr. 7.713/88.

E que tendo a Lei 7.713/88 instituído uma nova sistemática de tributação, na pessoa física, dos lucros líquidos auferidos pelas empresas, com características muito diferentes daquela que a procedia, verificou-se a revogação tácita de toda a legislação anterior reguladora dessa matéria, inclusive o art. 8o. do Dec.-lei nr. 2.065/83.

Na espécie dos autos é exigido o recolhimento do imposto de fonte incidente sobre lucros considerados distribuídos aos sócios nos anos-base de 1989 e 1990 em consequência de omissão de receita objeto de tributação no processo principal instaurado contra a empresa.

No caso, o fisco aplicou as disposições do art. 8o. do Dec.-lei nr. 2.065/83, cobrando o imposto à alíquota de 25% na fonte, o que já não poderia mais fazer, pois no ano-base de 1989, referido dispositivo legal já estava revogado pela Lei nr. 7.713/88.

Na sistemática atual, a distribuição dos lucros tornou-se irrelevante para a tributação, eis que o fato gerador passou a concretizar-se com a apuração do lucro líquido, não mais com a distribui-

Fm

PROCESSO NR. 10650-000.364/93-43

ACORDÃO NR. 101-88.017

buição. De outro lado a base de cálculo que era o montante do lucro distribuído passou a ser o valor do lucro líquido ajustado.

Nesse passo o procedimento fiscal adotado neste particular, não encontra o devido respaldo legal para poder prosperar.

No tocante ao imposto de fonte calculado à alíquota de 8%, incidente sobre o lucro líquido do ano-base de 1990, exercício financeiro de 1991, o fisco aplicou o disposto no art. 35 da Lei nr. 7.713/88 e IN 139/89, em virtude da empresa não ter contabilizado a receita resultante da correção obrigatória dos bens classificados no Ativo Permanente, com redução do lucro líquido do exercício.

Neste particular, o procedimento fiscal não merece reparos, tendo em vista que houve o ajuste da base de cálculo, como determina o parágrafo 5o. da Lei nr. 7.713/88, alterada pela Lei nr. 7.730/89.

No que concerne aos juros de mora, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao ensejo do julgamento do RD/nr. 101-0.981, Sessão de 17/10/94, decidiu que:

"VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA - INCIDENCIA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no art. 101 do CTN e no parágrafo 4o. do art. 1o. da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nr. 8.218. Recurso Provido."

FW

PROCESSO NR. 10650-000.364/93-43

ACORDAO NR. 101-88.017

Nessa linha de entendimento, o meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo, nos períodos-base de 1989 e 1990, os valores respectivos de NCz\$ 3.500,00 e Cr\$ 16.584.502,62, e excluir da exigência a incidência da TRD como juros de mora, no período anterior a agosto/91.

Brasília (DF), em 20 de outubro de 1995


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR